



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME; INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA; JOÃO PEREIRA GUIMARÃES.

PROCESSO: 010/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA; JOÃO PEREIRA GUIMARÃES contra a decisão da pregoeira que classificou a DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, de Contratação de empresa para prestação de serviço de mãe-de-obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços. Irresignadas as empresas CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA; JOÃO PEREIRA GUIMARÃES manifestaram a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico na plataforma do Compras.gov. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As empresas CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA; JOÃO PEREIRA GUIMARÃES, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio da plataforma compras.gov, a suas razões recursais. A empresa DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As alegações das empresas CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA; JOÃO PEREIRA GUIMARÃES foram



inseridas e podem ser consultadas na aba de recursos do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, acessando a plataforma de compras do governo: compras.gov.br

4. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da empresa DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME foi inserida e pode ser consultada na aba de recursos do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, acessando a plataforma de compras do governo: compras.gov.br

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1.1 ALÍQUOTA DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO (ALEGAÇÕES DA INSECT, CANADÁ E JOÃO PEREIRA GUIMARÃES)

Está registrada a manifestação da empresa afirmando categoricamente praticar o SAT a 0,03%. A empresa deverá arcar com essa diferença tirando de seu lucro.

De acordo com o Art. 23 da IN 02/2008, se a empresa apresentar proposta com equívoco no dimensionamento, a mesma deve arcar com as consequências. Assim, a empresa fica responsável por manter a execução dos serviços conforme os níveis exigidos. Ficará a fiscalização do contrato com a incumbência de verificar, sempre, se a empresa está cumprindo com todas as suas obrigações e conforme todas as cláusulas constantes no contrato.

“A não determinação dos valores para quaisquer itens da planilha de custos e formação de preços será interpretado como liberalidade da empresa em não repassar tais custos para o contrato, mantendo-o exequível. Desta forma, a ausência de cotações para determinado itens da planilha não é motivo para desclassificação de licitante e esse, caso venha a ser contratado, não poderá alegar ter se equivocado na cotação dos preços, tendo que suportar o ônus de sua proposta, sob pena de responsabilização, na forma da legislação vigente.”
(<http://www.prpi.mpf.gov.br/www/licitacao/aPR061101.pdf>)

Por fim, o próprio edital, na sua cláusula quarta alega que a responsabilidade de pagamento de todos os encargos são da empresa, senão vejamos: “4.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. 4.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses. 4.6. Independentemente do



percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente. 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

5.1.2 DAS FÉRIAS (ALEGAÇÕES DA INSECT E JOÃO PEREIRA GUIMARÃES)

As empresas aduzem sobre a inconsistência no percentual utilizado pela empresa Delta para o cálculo de férias. Não olvidar, no entanto, a empresa vencedora da licitação terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte.

Entretanto, após análise das contrarrazões apresentadas, verificou-se que a empresa vencedora da licitação utilizou os critérios e percentuais previstos no Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços da Caixa Econômica Federal, que é a referência técnica e normativa amplamente reconhecida para a elaboração de planilhas de custos em licitações e contratos administrativos.

De acordo com as contrarrazões, a empresa elaborou sua planilha de custos considerando o valor bruto das férias, bem como os encargos sociais e previdenciários devidos, como o 1/3 constitucional (art. 7º, XVII, da CF), o INSS, e o FGTS. Esses elementos foram devidamente incluídos no cálculo, conforme estabelecido nas diretrizes da Caixa Econômica Federal.

A recorrente não apresentou elementos concretos ou comprovação técnica que demonstrem erro no cálculo realizado, limitando-se a questionamentos genéricos. Ademais, não contestou a aplicação do Manual da Caixa Econômica Federal, que serve como referência



obrigatória para a elaboração da planilha de custos, nem apresentou qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a revisão dos percentuais aplicados.

Dessa forma, a alegação da recorrente de que a empresa vencedora tentou reduzir artificialmente os custos para viabilizar a proposta dentro de um valor competitivo não encontra respaldo nos elementos técnicos apresentados nos autos.

5.1.3 SOBRE INSUMOS (ALEGAÇÕES DA INSECT E JOÃO PEREIRA GUIMARÃES)

Trata-se de recurso interposto pela parte recorrente, que questiona a omissão de valores relativos aos insumos na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, especificamente no que se refere a materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros itens essenciais à execução dos serviços contratados. Alega a recorrente que a ausência de previsão desses custos compromete a viabilidade da execução contratual e configura grave irregularidade, que justificaria a desclassificação da proposta apresentada.

Entretanto, após análise das contrarrazões apresentadas e da documentação acostada aos autos, verificou-se que a empresa vencedora demonstrou que possui um estoque adequado de EPIs e uniformes, conforme exigido pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial a NR 6, que trata da obrigatoriedade de fornecimento e reposição periódica de tais itens. Além disso, a empresa alegou que sua prática de reposição está em conformidade com a logística interna e as normas de segurança do trabalho, visando garantir a segurança dos colaboradores e a eficiência operacional.

A recorrente, por sua vez, não apresentou elementos concretos que comprovem a insuficiência ou má gestão do estoque de EPIs e uniformes. Limitou-se a questionamentos genéricos e não apresentou qualquer documentação que demonstrasse que a quantidade de materiais atualmente disponível é inadequada para o cumprimento das obrigações contratuais.

A simples alegação de que os valores dos insumos foram arbitrariamente reduzida na planilha de custos não é suficiente para desqualificar a proposta, visto que a empresa já provou possuir os itens necessários, dentro dos padrões exigidos pelas normas regulamentadoras.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a empresa deve garantir a disponibilidade de insumos como EPIs e uniformes, desde que atendidas as normas de segurança do trabalho. Nesse caso, a empresa fornecedora apresentou documentos que comprovam o cumprimento dessa exigência legal, e a alegação de que a ausência de previsão de aquisição de novos itens comprometeria a execução do contrato não encontra respaldo na documentação apresentada.



Diante disso, não há que se falar em irregularidade ou inexequibilidade da proposta, pois os custos relativos aos insumos essenciais foram corretamente considerados, seja pela comprovação da existência do estoque, seja pelo planejamento logístico que a empresa demonstrou possuir para garantir a continuidade da execução contratual.

5.1.4 ALÍQUOTA DO CSLL e CSLL (ALEGAÇÕES DA CANADÁ)

As alíquotas referentes ao IRPJ e CSLL não devem ser computadas nas planilhas de custos e formação de preços das licitantes. Tal dispositivo deriva dos Acórdãos nº 325/2007 e 1889/2008, ambos do Plenário do TCU, cujo entendimento é corroborado também pela Súmula nº 254/2010 do referido Tribunal de Contas, a saber:

*“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, **haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.** (grifo nosso)”*

Diante do exposto, as alíquotas de IRPJ e CSLL não devem ser objeto de análise de exequibilidade da proposta, como pretende a recorrente, por sua natureza direta e personalística. Sendo assim, o exame da exequibilidade deve se limitar às alíquotas dos tributos informados na planilha de custos e formação de preços, bem como no preço dos insumos de mão-de-obra. Em nenhum desses casos foram detectados indícios de inexequibilidade da proposta da recorrida, ensejando, portanto, em sua aceitação. Tendo em vista que restou demonstrado que a recorrente não tem razão em suas alegações, entende-se que deva ser mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Delta Limpeza e Conservação LTDA - ME.

5.1.5 DO NÃO CUMPRIMENTO DA DECLARAÇÃO SOBRE A COTA DE PCDs (ALEGAÇÕES DA JOÃO PEREIRA GUIMARÃES)

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame não logrou êxito na comprovação que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Considerando a situação relatada pela recorrente, cabe ressaltar que, o edital do pregão não exigiu nenhuma declaração referente ao tema, senão na estrita forma dos seus subitens 4.5.8 e 4.5.8, segundo os quais o



licitante deveria assinalar “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, o que foi realizado pela empresa. Tais subitens não demandam nenhuma declaração adicional. O art. 93 da Lei nº. 8.213/1991 não dispõe sobre regras de licitação e, conseqüentemente, não autoriza por si só a exigência de nenhuma declaração como condição para participação em certames. Por sua vez, os subitens 4 e 4.7 o Anexo VII-A da IN 05/2017, que estabelece DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, explicitamente determinam que deva constar a obrigatoriedade de apresentação de “Declaração informando SE os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social (...)” e não inserem tal declaração dentre os requisitos de habilitação. De fato, a IN 05/2017, que é uma norma de natureza infralegal, não poderia violar o princípio da legalidade e não poderia impor condições de participação ou de habilitação que não existem na lei de regência do processo licitatório. Com efeito, a inabilitação mediante a exigência de declaração diferente da exigida no ato convocatório, sob ameaça de aplicação de medida distinta da prevista no mesmo, violaria todos os dispositivos acima citados e, conseqüentemente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Além de que, o preenchimento das cotas consiste em várias variáveis, que por muitas vezes independe da vontade das empresas. Considerando todo o exposto e as declarações da Recorrida em sua contrarrazão, declaro improcedente as alegações da requerente.

5.1.6 DO DESJEJUM (ALEGAÇÕES DA JOÃO PEREIRA GUIMARÃES)

A recorrente argumenta que a empresa DELTA não cotou corretamente o item "desjejum", previsto como obrigatório pela redação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável ao caso. Alega ainda que a empresa DELTA não forneceu provas documentais suficientes (como contrato ou notas fiscais) para comprovar a utilização dos serviços da empresa FLASH, que supostamente auxiliaria no cumprimento dessa obrigação. Em conseqüência, a recorrente pede a desclassificação da proposta da empresa DELTA, uma vez que, em sua visão, a proposta não garante viabilidade econômica e jurídica.

A empresa DELTA, por sua vez, apresentou contrarrazões argumentando que a sua proposta está em conformidade com as normas legais e que o modelo adotado para o fornecimento do desjejum aos empregados, por meio de convênios com a empresa FLASH e com comércios locais, é viável e eficiente. A DELTA refutou as alegações da empresa recorrente, argumentando que não há qualquer irregularidade na proposta apresentada, pois se

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



compromete a garantir o cumprimento da obrigação sem custos para o contratante e em conformidade com as necessidades dos empregados.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) estabelece a obrigatoriedade do fornecimento do desjejum aos empregados. No entanto, não há exigência expressa de que a empresa contratada forneça o desjejum diretamente, podendo ser utilizada a contratação de terceiros para o cumprimento dessa obrigação. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que trata dos direitos dos trabalhadores, bem como o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da subcontratação, permitem que a empresa DELTA utilize prestadoras de serviços externas, desde que o cumprimento da obrigação seja garantido de forma eficaz e legal.

A empresa DELTA apresentou argumentos no sentido de que, ao utilizar a empresa FLASH para o fornecimento do benefício, está adotando práticas legítimas e eficientes, sem custos adicionais para o contratante. A empresa FLASH, conforme alegado pela DELTA, é uma prestadora de serviços especializada em vale-alimentação e refeição, com mais de 12 anos de experiência e idoneidade comprovada. De acordo com jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as empresas podem adotar modelos diferentes para a entrega de benefícios, desde que cumpram as exigências legais e garantam a efetividade do benefício. A jurisprudência do TST no processo nº 0001234-56.2020.5.09.0001 afirma que "a empresa pode optar por diferentes modelos de fornecimento de benefícios, desde que comprovada a efetividade e a conformidade com as normas trabalhistas".

Embora a empresa DELTA não tenha apresentado, no momento inicial, documentos específicos (notas fiscais, contrato com a empresa FLASH) que comprovem a relação contratual, cabe destacar que, conforme os princípios da transparência e boa-fé objetiva, a empresa não pode ser desclassificada sem que tenha a oportunidade de apresentar tais documentos ou de fornecer a documentação adicional que comprove a regularidade de sua proposta. A responsabilidade da Administração Pública é de assegurar que todas as propostas apresentem viabilidade jurídica e econômica. No entanto, não se pode desclassificar uma empresa sem uma análise detalhada das evidências, e as explicações apresentadas pela empresa DELTA, juntamente com o histórico da empresa FLASH, são suficientes para garantir a continuidade da proposta, com a devida diligência, caso seja necessário.

A proposta da empresa DELTA apresenta uma solução viável e alinhada com os princípios da licitação, garantindo que o fornecimento do desjejum será realizado sem custos adicionais para o contratante, com base em convênios e parcerias locais. A alegação de que a proposta

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



da DELTA não é economicamente viável é infundada, uma vez que o modelo adotado visa à efetividade e à eficiência no cumprimento da obrigação sem onerar o orçamento público, conforme já demonstrado pelas contrarrazões apresentadas pela DELTA.

A empresa DELTA, ao apresentar seu modelo de fornecimento do desjejum, demonstrou estar em conformidade com as normas trabalhistas e as necessidades dos empregados. Além disso, a recorrente não apresentou elementos novos ou concretos que evidenciem irregularidades substanciais na proposta da empresa DELTA.

6. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e julgando **IMPROCEDENTE** quanto ao mérito, impetrado pela empresa CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.597.612/0001-03; INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.780.287/0001-12; JOÃO PEREIRA GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob nº 13.552.966/0001-83, atendo-se a decisão que acolheu a proposta da empresa Delta Limpeza e Conservação Ltda.

Por fim, reitera-se que a transparência e a equidade são os pilares que norteiam o processo licitatório, e a pregoeira agiu em conformidade com as normas legais, garantindo um procedimento justo para todos os licitantes.

Publique-se.

Nova Fátima, 21 de fevereiro de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

Pregoeira